



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.007060/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO COFINS
Recorrente COPACOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO DE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. DESPESA COM SERVIÇO DE ENGORDA DE FRANGO.

O 8º, da Lei nº 10.925/04, autoriza a geração de crédito somente na aquisição de bens e não de serviço. *In casu*, ficou demonstrado que a Contribuinte pagou pelo serviço de engorda de frango e não pela aquisição de ave, motivo que leva à manutenção da glosa.

CRÉDITO DE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PRODUÇÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL. ALÍQUOTA DO CRÉDITO.

O crédito previsto no art. 8º, § 3º, inciso I e II, da Lei nº 10.925/04, para as pessoas jurídicas que produzem mercadoria de origem animal, é de 4,56%, ainda que insumo adquirido seja de origem vegetal, pois, nesse caso, o que define o percentual do crédito é o que o contribuinte produz e não o que ele adquire.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. ISENÇÃO. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para ter direito à isenção prevista no art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833/03, é essencial que a venda realizada para empresa comercial exportadora seja efetivamente exportada. A falta de prova de efetivação da exportação leva à descaracterização de venda com o fim específico de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, apenas para cancelar as glosas em relação ao aproveitamento de crédito de 4,56%, mantendo o acórdão da DRJ nas demais matérias.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa do primeiro trimestre de 2006 (fls.02/08), no valor de R\$ 592.645,10, para compensar com IRRF do 1º decêndio de fevereiro de 2008.

A autoridade fiscal glosou créditos em razão de apropriação supostamente indevida pelas seguintes razões (fls. 4.104/4.114):

- 1- Bens de revenda;
- 2- Insumos adquiridos com alíquota zero;
- 3- Despesas com aluguel informadas com os meses incorretos;
- 4- Depreciação de ativo imobilizado de bens importados;
- 5- Serviços de engorda de frango;
- 6- Aplicação de alíquota incorreta para aquisição de insumos vegetais;
- 7- Vendas com suspensão de tributação indevida;
- 8- Falta de comprovação de vendas com o fim específico de exportação;

Com isso, o crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 413.695,41.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.4.195/4.208), a qual foi julgada improcedente pela DRJ Curitiba/PA, com acórdão (fls.4.212/4.227) ementado da seguinte forma:

“CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMO. ENGORDA DE FRANGOS.

A simples engorda de frangos, que consiste em serviço prestado por pessoa física a pessoa jurídica, não dá ensejo ao crédito presumido previsto no caput do art. 8 da Lei n.º 10.925, de 2004, posto que não se constitui nos bens referidos no inciso II do caput do art. 3 das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS VEGETAIS. ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DE CRÉDITO.

O cálculo do crédito presumido da Cofins, quando da aquisição de insumos vegetais de pessoa física ou de recebimento de cooperado pessoa física, é feito com a utilização da alíquota de 2,66%.

LEGISLAÇÃO SOBRE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

A legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas exportadoras registradas na Secex somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido”.*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/09/2010 (fl. 4.228) e interpôs recurso voluntário em 11/10/2010 (fls.4.229/4.238), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Na integração para engorda do frango, a pessoa física (cooperado) não recebe pagamento em pecúnia, mas sim um percentual dos frangos para abate. Esse percentual recebido é vendido à Cooperativa (Recorrente). Desse modo, a integração avícola não deve ser considerada como prestação de serviço, mas sim como aquisição de bem;

- 2- Na condição de produtora de mercadorias de origem animal ou vegetal, a Recorrente se enquadra nas disposições do art. 8º, *caput*, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925/04, tendo direito crédito presumido de 60%, independentemente se o insumo adquirido é de origem animal ou vegetal;
- 3- As vendas com fim específico de exportação foram realizadas à empresa Imcopa. Apesar de essas não terem sido destinadas diretamente a recinto alfandegado, a compradora é exportadora e efetivou a exportação de todos os produtos adquiridos.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido integralmente o seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente, cooperativa agroindustrial, pretende o ressarcimento da COFINS não-cumulativa do primeiro trimestre de 2006. O crédito sofreu diversas glosas, mas a Recorrente devolveu para apreciação deste Conselho somente as seguintes matérias: geração de crédito na integração para engorda de frango; direito ao crédito presumido da COFINS, independentemente de o insumo adquirido ser de origem animal ou vegetal; e direito ao crédito em relação às vendas com o fim específico de exportação.

1. Da geração de crédito na integração para engorda de frango

A autoridade fiscal entendeu que os frangos vivos recebidos pela Recorrente dos Cooperados não geram crédito presumido da agroindústria. A autoridade fiscal entendeu que esses frangos tem origem na operação de engorda e, como a engorda é serviço, não gera o crédito presumido da atividade agroindustrial, vez que o artigo 8º, da Lei nº 10.925/04, autoriza a geração de crédito somente na aquisição de bens e não de serviço.

Por sua vez, a Recorrente justifica que o serviço de engorda dos frangos realizados por pessoas físicas não pode ser pago em pecúnia, em razão do parágrafo único, do art. 96, da Lei nº 4.504/64. Assim, como remuneração, o cooperado recebe um percentual do lote do frango de abate. Esses frangos são posteriormente vendidos à Recorrente. Assim, os frangos entram como bens.

Assim, neste ponto, o cerne da questão é saber se a Recorrente pagou aos cooperados pelo serviço de engorda do frango ou pela aquisição deles.

A Recorrente não apontou sequer um documento que prove suas alegações. Além disso, pelo contrato juntado nas fls. 3965/3967, é possível notar que parte do lote

recebido pelo cooperado é somente o suficiente para a sua alimentação. Em vez de vender o excedente à cooperativa, ele terá que devolvê-lo e o contrato não prevê nenhum pagamento por essa devolução.

Nesse ponto, para dar maior destaque, transcreve-se abaixo as cláusulas quinta, sexta e sétima do contrato:

“CLÁUSULA QUINTA-

*O CRIADOR, por cada lote criado, receberá **pecuniariamente** através da aplicação da tabela referente ao Índice de Eficiência Produtiva — IEP, que variará conforme tabela arquivada na Sede da COPACOL, fazendo parte integrante do presente contrato, observando-se o seguinte:*

$$IEP = \frac{\text{Peso Médio (x) Sobrevivência}}{\text{Idade Abate (x) Conversão Alimentar}} \times 1100$$

Idade Abate (x) Conversão Alimentar

Se a conversão alimentar for maior que a média dos últimos dias, será descontado do resultado de eficiência, caso contrário, será acrescido até o limite preestabelecido.

Quanto à condenação, quando menor que a meta pré-estabelecida, será acrescido no resultado de eficiência, quando maior que a meta o produtor deixa de receber a bonificação, porém não é penalizado.

CLÁUSULA SEXTA:

Os insumos não utilizados pelo CRIADOR na formação de um lote deverão ser por ele devolvidos à COPACOL, não podendo ser utilizados em outras atividades, sob pena do locupletamento ilícito. A retenção de frangos pelo CRIADOR em índice superior ao permitido, caracterizará o furto, respondendo o mesmo penal e civilmente pelo ato praticado.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Faculta-se ao CRIADOR utilizar 0,1% (zero virgula um por cento) do total de aves do lote em formação, para seu próprio sustento. Não consumindo o total permitido, obriga-se ao CRIADOR a entregar todo o saldo de aves e remanescentes não consumidas”.

Portanto, nota-se que não se sustentam as alegações da Recorrente, motivo que leva à manutenção da glosa quanto à engorda de frango.

2. Do direito ao crédito presumido da COFINS, independentemente de o insumo adquirido ser de origem animal ou vegetal

A autoridade fiscal entendeu que a alíquota do crédito em relação à aquisição de insumos vegetais deveria ser de 2,66% e não de 4,56%, como aplicado pela Recorrente.

A Recorrente, em sua defesa, alega que a aplicação de 4,56% aplica-se independentemente da aquisição de insumos animais ou vegetais, pois o que importa é o produto por ela produzido e não o que por ela é adquirido.

O debate em questão é quanto à interpretação do art. 8º, §3º, inciso I e II, da Lei nº 10.925/04, que assim dispunha na época dos fatos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos". (grifo nosso)

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

(grifo nosso)

Nesse ponto a Recorrente está correta, conforme alteração do § 10, incluído pela Lei nº12.865, de 2013. O que define o percentual do crédito é o que o Contribuinte produz e não o que ele adquire.

Portanto, ainda que as aquisições sejam de vegetais, como a Recorrente produz alimento de origem animal, o crédito por ela recebido é de 60% sobre a alíquota a ser recolhida da COFINS não-cumulativa. Desse modo, se a alíquota da COFINS é 7,6%, a alíquota do crédito é de 4,56% e não de 2,66%.

Logo, deve ser cancelada essa glosa.

3. Direito ao crédito em relação às vendas com o fim específico de exportação

A autoridade fiscal descaracterizou algumas vendas com o fim específico de exportação, porque as mercadorias não iam diretamente para recinto alfandegário.

A Recorrente não negou que as mercadorias não vão diretamente para o recinto alfandegado, mas alegou que as vendas tinham fim específico de exportação e que nos autos existem provas de que as mercadorias vendidas ao exportador eram efetivamente exportadas.

Nesse caso, o embate consiste em duas teses: a fazendária, no sentido de que para se considerar venda com fim específico de exportação é necessário que a mercadoria saia das instalações da empresa diretamente para um recinto alfandegado; e a da Recorrente, no sentido de que para ser considerada venda com o fim específico de exportação basta que o produto seja efetivamente exportado.

Para analisar melhor a situação, cabe transcrever o art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação”.

Como é possível verificar, para que a venda seja não tributada, é necessário que ela seja realizada a uma exportadora e que tenha o fim específico de exportação. Por sua vez, a venda com o fim específico de exportação, conforme a autoridade fiscal, é a prevista no § 1º, do art. 45, do Decreto nº 4.524/02, isto é, a venda de “*produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora*”.

É importante salientar que esta 4ª Câmara, em fevereiro deste ano, no julgamento do Processo 13016.000241/2005-44, de relatoria da Conselheira Ângela Sartori, entendeu, por maioria, que, quando a venda é feita a exportador e a exportação é efetivada, o

contribuinte tem direito à isenção, mesmo que a mercadoria não saia de estabelecimento diretamente para área alfandegada ou para o porto.

No presente caso, muito embora a venda tenha sido realizada à empresa comercial exportadora, a Recorrente não logrou provar que as mercadorias realmente foram exportadas. Apesar de alegar que nos autos há a prova da exportação, o único documento existente é a planilha elaborada pela própria Recorrente, juntada às fls. 3.882, mas que nada prova.

Portanto, deve ser mantida a descaracterização de venda com fim específico de exportação.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, apenas para cancelar as glosas em relação ao aproveitamento de crédito de 4,56%, mantendo o acórdão da DRJ nas demais matérias.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator